



## Decisão Monocrática 00060/2020-8

**Processo:** 05281/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2016

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JANDER NUNES VIDAL

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de Auditoria, em face da Prefeitura Municipal de Ibitirama, em cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas (Decisão 02538/2017-1, TC 6511/2016), sob a responsabilidade do **Sr. Jander Nunes Vidal**.

O **Acórdão TC 1583/2017-Plenário**, condenou o **Sr. Jander Nunes Vidal**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a **21.937,1001 VRTE**.

Infere-se da Certidão nº 649/2018-6 que o trânsito em julgado consumou-se em 18/04/2018.

Verifica-se que a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n.º 6150/2018) pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo 58932.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 245/2020-9** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Jander Nunes Vidal**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>[1]</sup>, delegando-se aos relatores competência para

**deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>[2]</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal**.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 30 de janeiro de 2020

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup>

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

<sup>[2]</sup> **Art. 330**. O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;